



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016994-73.2013.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado VITOR AMADEU DA COSTA BAZANELLI.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DOS ENTES PÚBLICOS E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO. V.U."**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EDSON FERREIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46161

APELAÇÃO Nº 1016994-73.2013.8.26.0053 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: VITOR AMADEU DA COSTA BAZANELLI (AJ)

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. *Servidor público estadual. Policial militar 1ª Classe. Problemas psiquiátricos. Aposentadoria por invalidez. Condição atestada pela perícia. Direito à reforma. Vencimentos integrais. Decreto-lei nº 260/70, artigos 29, parágrafo único e artigo 32 e Lei nº 5.451/86, artigo 1º. Cabimento da promoção à graduação imediatamente superior. Lei nº 5.451/86, artigo 1º, § 1º. A enfermidade, embora multifatorial, foi agravada pelo exercício da função policial. Postulação acolhida. Aposentação desde a constatação pericial da incapacidade, e não do início dos transtornos psiquiátricos. Não provido o recurso dos entes públicos e provido em parte o reexame necessário, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, com majoração dos honorários advocatícios, pelo trabalho e sucumbência em grau de recurso, de dez para quinze por cento sobre os valores devidos até a sentença, conforme Superior Tribunal de Justiça, Súmula 111, ulteriormente ratificada.*

Sentença, proferida em 17 de setembro de 2024, pela eminente magistrada, Doutora Maricy Maraldi, acolheu pretensão de aposentadoria por invalidez do autor, determinando a sua promoção à graduação imediatamente superior àquela ocupada no momento da passagem para a inatividade, e ao pagamento das diferenças referentes a essa graduação, a incidir inclusive na sexta parte, no adicional por tempo de serviço e Adicional de Local de Exercício, retroagindo o pagamento dos valores à data do início dos transtornos psiquiátricos, em 2013, condenados Estado e SPPREV em honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor da condenação, fls. 420/423.

Apelação do Estado e SPPREV pela rejeição do pedido, eis que não caracterizada a incapacidade total e permanente para o trabalho, fls. 436/442.

Recurso respondido, fls. 454/464.

É o relatório.

Com reexame necessário porque de trato sucessivo e tempo indeterminado a condenação imposta aos entes público, Código de Processo Civil, artigo 496, § 3º, e Superior Tribunal de Justiça, Súmula 490.

Pretensão de servidor público estadual, policial militar, de aposentadoria por invalidez, motivada por problemas psiquiátricos.

Incapacidade permanente para o trabalho atestada pela perícia do IMESC, fls. 379/389:

Diante do exposto conclui-se que:

- *O periciado preenche critérios diagnósticos para Transtorno Afetivo Bipolar (F31 – CID10) grave e de difícil controle*
- *Capacidade laborativa prejudicada totalmente*
- *O trabalho desenvolvido é contraindicado para o periciando*
- ***Indicação de aposentadoria por invalidez.***

Direito à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, conforme Decreto-lei nº 260/70, artigo 29, parágrafo único, artigo 32 e Lei nº 5.451/86, artigo 1º.

No tocante ao nexo de causalidade da condição mental patológica com a atividade policial, temos que não há essa relação, por se tratar de transtorno mental que necessita de mais de um componente para o seu desenvolvimento.

Todavia, a própria perícia afirma que são muitos os fatores que podem acarretar o surgimento da doença depressiva, não somente o componente genético, fls. 387.

Ortega y Gasset afirma que “o homem é o homem e a sua circunstância”, o que significa dizer que os resultados são determinados tanto pela individualidade quanto pelas circunstâncias de vida, ou seja, podem variar para um mesmo indivíduo segundo as circunstâncias ou para indivíduos diferentes submetidos às mesmas circunstâncias.

É o que explica que nem todas as pessoas apresentam transtorno depressivo, a despeito de semelhantes circunstâncias.

Não obstante, as circunstâncias podem fazer precipitar o transtorno bipolar para alguns indivíduos e não para outros.

De todo modo, como a perícia não conseguiu identificar a causa determinante da doença do autor e acenou com a possibilidade de múltiplos fatores, mesmo sem nenhum componente genético, inclusive estresse do trabalho, não cabe excluir a possibilidade de ter sido desencadeada pelo estresse da atividade policial, com os riscos que lhe são inerentes.

A experiência forense tem evidenciado maior índice de doença depressiva nas categorias dos policiais militares e dos professores, possivelmente impulsionada pelas vicissitudes específicas do trabalho de cada qual.

Não obstante a dificuldade, senão impossibilidade, de se determinar a causa específica do transtorno bipolar em um indivíduo, o fato de o autor ter atuado em sua função, sem afastamentos, por dois anos, de 2006 a 2008, por não ter até então manifestado a doença, aliado à não identificação em concreto de outros fatores, permite relacionar a doença depressiva do autor com o estresse inerente à atividade policial militar, seja pelo rigor da disciplina militar, seja pelos riscos envolvidos.

Desse modo, como decidiu a sentença, deve ser concedido ao autor o quanto determinado pela Lei Estadual 5451/1986, artigo 1º, §§ 1º e 3º - “promoção à graduação imediatamente superior à que ocupar no momento da passagem para a inatividade”:

***Artigo 1.º** - Os policiais militares julgados definitivamente incapazes para a função policial militar serão reformados com vencimentos integrais de seu posto ou graduação independentemente de seu tempo de serviço.*

***§ 1.º** - Se a incapacidade resultar de lesão ou enfermidades adquiridas em consequência de exercício de função policial, o policial militar será promovido ao posto ou graduação imediatamente superior e perceberá, a partir da reforma, vencimentos integrais a que teria direito ao completar 30 (trinta) anos de serviço.*

Contudo, o benefício é devido desde a constatação pericial da incapacidade de trabalho, não desde o início da manifestação dos transtornos psiquiátricos, dado que a incapacidade total pode ter sido estabelecida mais tarde.

Destarte, **NEGA-SE** provimento ao recurso dos entes públicos e **DÁ-SE** parcial provimento ao reexame necessário, quanto ao termo inicial da aposentação por invalidez, com majoração dos honorários advocatícios, pelo trabalho e sucumbência em grau de recurso, de dez para quinze por cento sobre os valores devidos até a sentença, conforme Superior Tribunal de Justiça, Súmula 111, ulteriormente ratificada.

Se as partes não manifestarem oposição, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator